DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 616/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18160/2014
PROTOCOLO	: 1567679
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 001/2014
OBJETO DO CONVÊNIO	: AUXÍLIO FINANCEIRO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE JAPORÃ-MS
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 43.910,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUXÍLIO FINANCEIRO – TRANPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 001/2014** - (peça 03).

O objeto do convênio consiste no transporte escolar dos estudantes universitários residentes no Município e matriculados nos estabelecimentos de ensino superior localizados no Município de ELDORADO/MS e GUAIRA/PR, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 03, fls. 2).

O prazo de vigência compreende o período de 12 de fevereiro a 30 de novembro de 2014, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 03, fls. 2).

O valor do investimento importa em R$ 43.910,00 (quarenta e três mil novecentos e dez reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 03, fls. 2).

O Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-14164/2015** - (peça 16), pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas, *ressalvando* o não envio da lei autorizativa para celebração de convênios.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este, por meio do r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-13818/2015** - (peça 17), acompanha o

posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*, porém, com *imposição de multa* ao responsável tendo em vista o não encaminhamento da lei autorizativa para celebração de convênios.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Segunda (peça 03, fls. 2), nos seguintes termos, *in verbis*:

> Constitui objeto do presente CONVÊNIO o transporte escolar dos estudantes universitários residentes no Município e matriculados nos estabelecimentos de ensino superior localizados no Município de ELDORADO/MS e GUAIRA/PR.

O prazo de vigência compreende o período de 12 de fevereiro a 30 de novembro de 2014, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 03, fls. 2).

O valor do investimento importa em R$ 43.910,00 (quarenta e três mil novecentos e dez reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 03, fls. 2).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto - (peças 5 e 6):

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 43.910,00	Comprovantes Fiscais	R$ 43.910,00
Total	**R$ 43.910,00**	**Total**	**R$ 43.910,00**

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico quando assevera - (peça 16, fls. 3), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 1/2014** celebrado entre o **Município de Japorã**, CNPJ-MF nº 15.905.342/0001-28 e a **Associação dos Acadêmicos de Japorã**, CNPJ-MF

nº 08617.770/0001-90, **oferece condições de aprovação**, ressalvando o não envio da lei autorizativa para celebração de convênios".

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos: (peça 17, fls. 2), *in verbis*:

> "Em vista desses fatos, **o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de cotas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, **pela aplicação de multa ao responsável**, nos termos do art. 44, I da LC n. 160/12, por não atender a diligência do relator e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, a aplicação dos recursos provenientes deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual está apto a receber a aprovação desta prestação de contas.

Todavia, em que pese o responsável pelo órgão deixar de enviar a este Tribunal a lei autorizativa para a celebração de convênios – conforme observado pelo Corpo Técnico e pelo douto Procurador de Contas – não foi o Ordenador de Despesas intimado *por este Gabinete* a se manifestar no curso da instrução processual diante do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 001/2014** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como concedente, e de outro lado, a **Associação dos Acadêmicos de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 08.617.770/0001-90, como convenente, como **CONTAS REGULARES, com ressalva,** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes,

constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da Lei autorizativa para a celebração de convênios, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Américo Ferreira Calheiros, CPF/MF nº 104.746.411-04, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator